



Número: **0600139-61.2024.6.17.0071**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **09/08/2024**

Processo referência: **06001387620246170071**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA (IMPUGNANTE)	
	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE BEZERRA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	MARINA CARNEIRO ATICO LEITE (ADVOGADO)
ESPERANÇA RENOVADA [REPUBLICANOS/PRD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - PE (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (IMPUGNADO)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122815583	30/08/2024 12:38	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600139-61.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

**IMPUGNANTE: JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA - PE64107**

**IMPUGNADO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS, ESPERANÇA RENOVADA [REPUBLICANOS/PRD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE - PE, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA EM SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: MARINA CARNEIRO ATICO LEITE - PE53017**

**SENTENÇA**

Cuida-se e de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito do município de Santa Cruz da Baixa Verde, proposta por JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA, também candidato ao cargo de Prefeito no mesmo município.

Alega, em síntese, o seguinte:

Que o impugnado sofreu condenações criminais perante a Justiça Federal e Estadual.

No tocante ao Processo nº 0000189-94.2015.4.05.8303 (Execução Penal), Processo originário nº 0001010-50.2005.4.05.8303 (2005.83.03.001010-8), que tramitaram na Justiça Federal, “*o caso versou sobre manuseou indevido de recursos públicos diante da construção da barragem do Sítio Mariri. O réu, ora impugnado, foi condenado por crime de responsabilidade na posição de Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE (Decreto-Lei nº 201/67). Sendo assim, encontra-se INELEGÍVEL pelo prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena (art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90).*”

Nesse caso, argui que “*a pena foi cumprida em 16.05.2018. Logo, somando 8 anos a partir dessa data, podemos concluir que o Sr. José Bezerra dos Santos somente estará apto a disputar as eleições a partir de maio de 16.05.2026.*”

Quanto a condenação criminal pela Justiça Estadual no processo nº 0000154-96.2005.8.17.1520 da Vara Única da Comarca de Triunfo/PE, alega que “*o impugnado foi condenado as penas do art. 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 26 da LRF, por ter utilizado recursos públicos em proveito próprio ou alheio*”.

Assim, conclui que “*o trânsito em julgado ocorreu em 09.02.2015 (e não em 11.02.2015 equivocadamente mencionado na sentença de extinção), o decurso do prazo prescricional de 8 (oito) anos aconteceu em*

09.02.2023, data a partir da qual iniciou o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos. Logo, até 09.02.2031 o requerido encontra-se impedido de exercer os direitos políticos passivos (capacidade de obter voto)”.

Por fim requer o julgamento procedente da ação de impugnação, com o indeferimento do registro de candidatura, considerando a inelegibilidade do candidato impugnado.

Citado para apresentar defesa, o impugnado alega que “*não há prova nos autos de que o impugnado tenha sido condenado em ação que se enquadre nos requisitos de inelegibilidade previstos na Lei 64/90. Ademais, a certidão criminal apresentada pelo impugnado atesta que não há pendências ou condenações que afetem sua capacidade eleitoral passiva.*”

Acrescenta que “*no presente caso, a pena foi cumprida e o prazo de inelegibilidade já transcorreu integralmente, o que possibilita ao impugnado o exercício pleno de seus direitos políticos, incluindo o direito de se candidatar*”, pelo que requer “*o reconhecimento da inexistência de causa de inelegibilidade aplicável ao impugnado, declarando-o apto a concorrer nas eleições de 2024*”.

Em seguida o Ministério Público Eleitoral manifestou-se com arrimo no art. 1º, I, e c/c art. 8º, da LC n. 64/90, pelo indeferimento do Pedido de Registro de Candidatura do candidato José Bezerra dos Santos, uma vez que o prazo da inelegibilidade não expirou para reconhecer a condição de elegibilidade do candidato para disputar o pleito eleitoral de 2024.

É o relatório. Decido.

A inteligência do artigo 15, inciso III da CF dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

Por sua vez, a Lei complementar nº 64/90, determina que:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

**e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena,** pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Como bem explanado pela Desembargadora Iasmina Rocha, em voto proferido no julgamento processo RCANd 0600599-38.2022.6.17.0000 – TRE-PE:

*“Inicialmente, é de se fazer uma distinção entre o disposto no art. 15, III, da CF e a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.*

*De acordo com o art. 15, III, da CF, a condenação criminal transitada em julgado acarretará a suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto durarem seus efeitos, ou seja, até o cumprimento ou extinção da pena. Essa consequência da condenação definitiva independe de a sentença expressamente determinar a suspensão dos direitos políticos.*

*Tal situação não se confunde com a incidência das causas de inelegibilidade infraconstitucionais, previstas na Lei Complementar nº 64/90, pois os efeitos da inelegibilidade nela prevista perduram pelo prazo de 08 (oito) anos, mesmo após o cumprimento da pena”.*

No caso em análise, resta comprovado que o candidato impugnado respondeu a processos que tramitaram



perante a Justiça Federal da 5ª Região, bem como pela Justiça Estadual de Pernambuco, tendo sido condenado por infringir as disposições dos artigos 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como dos artigos 1º, I e § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

No tocante ao Processo nº 0001010-50.2005.4.05.8303, de competência da Justiça Federal, tem-se que foi proferida sentença de extinção da punibilidade em 24.05.2018, momento no qual se deu o término do cumprimento da pena e o início da contagem do prazo de oito 08 anos da condenação de inelegibilidade, efeito secundário da condenação penal, que somente findará no ano de 2026.

Já em relação ao Processo nº 0000154-96.2005.8.17.1520 da Vara Única da Comarca de Triunfo/PE, verifica-se que o decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena (sentença de extinção de punibilidade em 30.07.2024), se dará apenas no ano de 2031.

Nos termos da Súmula nº 61 do TSE, “*O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa*”.

Resta claro, pela documentação acostada nos autos, que até o presente momento não houve o decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento das penas nas quais o impugnado fora condenado, o que implica causa de inelegibilidade, que o impede de concorrer as eleições municipais de 2024.

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória na sentença referente ao Processo nº 0000154-96.2005.8.17.1520, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral “*a incidência da causa de inelegibilidade começa a fluir após a prescrição da pretensão executória, que no caso do processo criminal do impugnado no juízo criminal da Comarca Triunfo ocorreu em 2023*”.

Súmula 59 do TSE: “*O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, da LC n. 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.*”

Súmula 60 do TSE: “*O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.*”

Cito Jurisprudência farta do TRE-PE e outros Regionais sobre a matéria:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, 9, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 9 da LC nº 64/90. Diante da existência de decisão proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes enumerados no tipo, incide a inelegibilidade desde a condenação até o término do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena. 2. O requerente cumpriu a pena e teve extinta a sua punibilidade em setembro de 2021. Efeitos da inelegibilidade decorrente da condenação pelo crime previsto no art. 214 da Lei 12.015/09 até setembro de 2029. Aplicação da Súmula nº 61 do TSE. 3. Julgada procedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferido o pedido de registro de candidatura do candidato. Registro de Candidatura nº 060059938, Acórdão, Des. IASMINA ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. PROVIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MENOS DE 8 ANOS. DETRAÇÃO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. 1. A inelegibilidade que ensejou provimento da AIRC em questão encontra-se elencada no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90. 2. O impugnado foi condenado pelo crime de falsificação de documento público. Restou

incontroverso nos autos que a extinção de sua punibilidade só ocorreu em 12/11/2019.3. Na hipótese, inaplicável a interpretação conforme a constituição ao art. 1º, I, e-1, da LC 64/90, para aplicar a detração da inelegibilidade. Inteligência da súmula 61 do TSE menciona que " o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa ".4. Provimento da ação de impugnação e consequente indeferimento do registro de candidatura.Registro de Candidatura nº060102028, Acórdão, Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/09/2022.

Requerimento de Registro de Candidatura. Ação de Impugnação. Inelegibilidade. Condenação Criminal. Prazo após cumprimento da pena. Lei Complementar 64/1990. Procedência. Indeferimento do Registro. 1. A inelegibilidade por condenação criminal perdura por 8 anos após o cumprimento da pena. 2. O Impugnado cumpriu integralmente a pena há menos de oito anos, permanecendo ainda inelegível. 3. Procedência da Impugnação, registro indeferido.Registro de Candidatura nº060198545, Acórdão, Des. ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2018.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL.

Condenação por ato doloso de improbidade administrativa, constatado dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente público - Incidência da causa de inelegibilidade prevista no o artigo 1º, I, l, da LC nº 64/90. Condenação criminal confirmada por órgão colegiado - Crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 - Incidência da causa de inelegibilidade prevista no o artigo 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. Ausência de certidões de objeto e pé - Impossibilidade de aferição da regularidade dos direitos políticos e da incidência de outras causas de inelegibilidade. Impugnação julgada procedente e registro indeferido. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060198202, Acórdão, Des. Afonso Celso da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREFEITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. OCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDENTE. REGISTRO. INDEFERIDO. 1. Está inelegível o candidato que foi anteriormente condenado, com trânsito em julgado, por crime tipificado no Decreto-lei nº 201/67, cuja pena foi extinta por indulto, quando da concessão da benesse ainda não decorreu o prazo de oito anos. 2. Está inelegível o candidato que foi condenado à pena de suspensão dos direitos políticos, com trânsito em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou, concomitantemente, em dano ao erário e enriquecimento ilícito, quando ainda em curso o prazo de oito anos posterior ao cumprimento da integralidade das penas. In casu, o impugnado não cumpriu as determinações de restituição ao erário e multa civil. 3. Impugnação procedente. Registro indeferido. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060121977, Acórdão, Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/10/2022.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, alínea e, c/c artigo 8º, da Lei 64/90, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, para INDEFERIR a candidatura de JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Prefeito, em Santa Cruz da Baixa Verde-PE, nas Eleições Municipais 2024.

Publique-se. Intime-se.

Em sendo interposto Recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões, nos termos do § 1º, do artigo 8º, da Lei 64/90.



Apresentadas as contrarrazões ou decorrido prazo sem apresentação, remetam-se os autos ao TRE-PE, na classe Recurso Eleitoral.

Serra Talhada, data da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres  
Juiz Eleitoral

